

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90011/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00045.024632/2024-86

OBJETO: Contratação de serviços de locação de central geradora de vácuo clínico incluindo instalação, conexão com a rede de dutos existentes manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças, a fim de atender às necessidades do HUT (Hospital de Urgência de Teresina)

INTERESSADO: LG.BR.LICITACAO.VAREJO.NORDESTE

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 29/05/2025, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de esclarecimento foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO**, da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de esclarecimento, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021.

II - DAS ALEGAÇÕES

A interessada LG.BR.LICITACAO.VAREJO.NORDESTE questiona os seguintes pontos:

1) Quanto ao preenchimento da proposta eletrônica na plataforma, haja vista que é exigido a MARCA/FABRICANTE do produto. Ocorre que a MARCA/FABRICANTE do objeto licitado é o mesmo da empresa (de fabricação própria), deve-se colocar a marca comercial (que é o nome da empresa), ou devemos preencher no campo como MARCA PRÓPRIA para evitar a identificação da empresa?

- 2) Sobre se a assinatura digital, é reconhecida e aceita a assinatura digital do Gov.BR?
- 3) Tendo em vista o limite de caracteres no cadastramento da proposta no portal eletrônico e o pregão se tratar de itens com acessórios, gostaríamos de verificar se no momento do cadastramento da proposta no portal podemos incluir somente o nome da marca e modelo do objeto principal dos itens, sem a inclusão de marca e modelo do acessórios?
- 4) Qual nº de CNPJ do Órgão serão faturadas as notas fiscais emitidas provenientes deste certame?
- 5) Tendo vista que o certame é regido pela Lei nº 14.133, questiono: os documentos deverão ser apresentados dentro do sistema somente após a disputa, correto? Por gentileza, solicitamos esclarecer, pois a plataforma disponibiliza um campo para anexar arquivo.
- 6) Gentileza nos informar se os preços a serem disputados na FASE DE LANCES serão pelos valores COM ICMS ou SEM ICMS?
- 7) Gentileza nos informar se o valor máximo unitário estimado do órgão já se encontra deduzido o ICMS?

III – DA RESPOSTA DA PREGOEIRA

A Pregoeira respondeu aos questionamentos da seguinte forma:

- 1) Podem preencher com o nome marca própria.
- 2) Sim, pode ser a assinatura do Gov.br.
- 3) Sim, tendo em vista que a proposta readequada será solicitada posteriormente, na qual deverá conter todas as informações do objeto com seus acessórios.
- 4) 05.522.917/0001-70
- 5) Sim, os documentos de habilitação serão apresentados na fase posterior. Quanto ao campo disponibilizado não sabemos informar, pois desconhecemos o funcionamento do sistema para os fornecedores.
- 6) O subitem 5.1.2. do Edital explica sobre o preço do objeto “Preço unitário e total do(s) item(s), devendo estarem inclusos nos preços ofertados todos os tributos, embalagens, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação (Havendo divergência entre os preços unitários e total,

prevalecerá o primeiro e, se a divergência for entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá o valor por extenso).”

7) Não deduz o ICMS?

IV – DA ANÁLISE

Diante da resposta do setor solicitante aos esclarecimentos da interessada LG.BR.LICITACAO.VAREJO.NORDESTE, o Pregão Eletrônico em epígrafe será mantido sem alteração.

V- DA CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada LG.BR.LICITACAO.VAREJO.NORDESTE e das respostas dadas pela Pregoeira e, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de esclarecimento foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido de esclarecimento e, no mérito, julgar improcedente.

Teresina, 20 de Maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

ROSANGELA GOMES DOS SANTOS

Data: 20/05/2025 09:20:20-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rosângela Gomes dos Santos

Pregoeira da FMS